

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 127

*Senhores Deputados.*—A vossa comissão de guerra vem dar-vos o parecer sobre a proposta de lei n.º 103-F, da autoria do Sr. Ministro da Guerra.

É o decreto de 7 de Setembro de 1899, que organizou o exército, a legislação a que se tem de recorrer e ponderar para o estudo desta proposta. É dentro das disposições dos seus artigos 196.º a 202.º que vamos encontrar a anomalia da existência, ainda hoje, da grande soma de regalias e de vantagens concedidas aos oficiais do exército que, passando a desempenhar serviços do Estado não dependentes do Ministério da Guerra, se colocam numa situação extremamente privilegiada em relação aos seus camaradas em serviço neste último Ministério.

Assim, além de se encontrarem numa situação mais cômoda, alheia completamente às agruras do comando com todas as suas responsabilidades, perigos e obrigações, têm maiores proventos, os mesmos direitos de promoção, as mesmas honras e uma maior vantagem de pensão de reforma.

Sem encargos de comando, sem obrigação de tirocínios e sem preocupações de responsabilidade militar inerentes a esses comandos, vão estes oficiais, automaticamente, adquirindo os postos da hierarquia militar, uma vez passados ao serviço do Ministério para que transitaram, preocupando-se apenas com o avanço do seu camarada imediatamente mais moderno, para alcançarem novo posto e gozarem das regalias correspondentes.

É imoral, diz a proposta. Não o contestamos.

O artigo 196.º do decreto de 7 de Se-

tembro de 1899 diz: «que os oficiais podem ser empregados em serviços do Estado não dependentes do Ministério da Guerra, *quando esses serviços não sejam incompatíveis com a categoria do oficial*», e, no entanto, constata-se que há alguns desses oficiais desempenhando funções subalternas, bastante edificantes para o desprestígio da sua situação militar. Há quem, tendo o alto posto de general, seja *chefe de secção de uma Repartição*. Há quem, tendo o posto de coronel, desempenhe funções que não são superiores às de um *adjunto de qualquer secção ou Repartição*.

E porque assim sucede? Porque foram essas as funções que lhes foram atribuídas quando nos postos de capitão passaram ao serviço desses Ministérios, e nelas se foram conservando, muito embora subindo de posto.

Pouco importa isso a quem bem se sente, porque o que interessa a esses funcionários, de um mixto *civil-militar*, é o sossêgo, a tranquilidade, o conforto, em suma, tudo quanto não represente impertinência de aturar soldados, prevenções, responsabilidades disciplinares e administrativas inerentes ao comando.

É o artigo 198.º do mencionado decreto aquilo que dá a promoção aos oficiais, sem encargos militares de espécie alguma.

Basta optarem pelo serviço do Ministério em que se encontrem, para terem o seu futuro garantido. E em tal grau, Srs. Deputados, que de militares só lhes fica a recordação de haverem sido, em tempos idos, oficiais do exército, para gozarem, para todo o sempre, de maiores vantagens e garantias que os seus camaradas no serviço do Ministério da Guerra, sujei-

tos como estão ao cumprimento das leis militares.

O § 7.º d'este artigo é então de uma liberalidade espantosa para os officiaes em questão.

Diz elle: «Os postos graduados concedidos aos officiaes pela applicação das disposições d'este artigo e seus parágrafos serão considerados como effectivos para os effectos de reforma e vencimentos no Ministério em que servirem, e para os effectos do Montepio Official quando contribuirem com a cota correspondente».

¶ Houve officiaes do quadro permanente do exército, graduados no posto immediato durante a Grande Guerra, por virtude dos comandos que lhes foram attribuidos, que não gozaram de semelhante garantia, ficando sujeitos a vencimentos e limite de idade do posto anterior!!

¶ Há officiaes do quadro permanente do exército que, no Ministério da Guerra, desempenham funções de professorado em escola técnica elementar (Instituto dos Pupilos), em instituto de instrução secundaria (Colégio Militar), e em escola de ensino superior (Escola Militar), tais como os officiaes que estão no serviço dos Ministérios do Comércio e Comunicações e de Instrução Pública, que, para poderem ter acesso, têm de cumprir todas as condições de promoção exigidas por lei — comando, escolas, cursos técnicos e provas especiais de aptidão ou exames — sob pena de não serem promovidos na altura competente ou de passarem à reserva!

Para os officiaes graduados, isto é, para os que se encontrem em serviços não dependentes do Ministério da Guerra, não há nada disto, não há nenhum destes precalços; têm sempre a segurança do seu acesso.

É há ainda na promoção destes officiaes graduados um critério excessivamente peregrino.

¶ É que, mesmo na situação de reserva por haverem atingido o limite de idade, se lhes tem dado a graduação, tal como no exército se pratica, ao abrigo do artigo 441.º do decreto de 25 de Maio de 1911, que organizou o exército!

Este artigo diz: «Os officiaes dos quadros permanentes que passarem ao exército de reserva por terem sido atingidos pelo limite de idade, e os officiaes milicianos que passarem ao mesmo exército por

terem completado nas tropas activas o tempo de serviço a que eram obrigados, continuarão a ser promovidos, uma vez que satisfaçam às condições de promoção estabelecidas».

¶ É como se tivessem todas as condições de promoção!

Mas não fica aqui ainda o peregrino critério.

Não é só dar-lhes a graduação, estando já na reserva.

É que elles passam a perceber pela sua nova graduação, como preceitua o § 7.º do artigo 198.º, acima citado, quando para os officiaes do quadro permanente o § único do artigo 441.º, que fica transcrito, diz: «que o soldo dos officiaes que passaram do exército activo para o de reserva não sofre alteração por motivo da promoção a que se refere o artigo».

Pelo quadro presente à comissão verifica-se que há nos serviços do Estado não dependentes do Ministério da Guerra o seguinte número de officiaes graduados:

No Ministério da Agricultura, 2 coronéis;

No Ministério das Colónias, 2 generais, 4 coronéis e 1 major;

No Ministério do Comércio, 1 general, 5 coronéis, 4 tenentes-coronéis e 1 major;

No Ministério das Finanças, 1 general;

No Ministério da Instrução, 3 generais, 7 coronéis, 1 tenente-coronel e 1 major;

No Ministério da Marinha, 1 general;

Além destes officiaes há muitos capitães e subalternos que, não sendo ainda graduados nos seus actuais postos, estão na situação de adidos, prestando serviços nesses Ministérios. Passados alguns anos uma grande parte destes officiaes optará pelo serviço desses Ministérios e graduar-se há daí em diante, como todos esses que ficam indicados.

Pelo que fica exposto, julga a comissão que a Câmara estará sufficientemente elucidada sobre a urgência em se acabar com semelhante anormalidade. É como é justo que se respeitem direitos adquiridos, e não menos justo que se repare a situação e posição de desigualdade existente entre esses officiaes, cheios das maiores regalias, e quem, pelas negruras do comando e responsabilidades que lhe foram cometidas, se acha graduado no qua-

dro permanente e em serviço no Ministério da Guerra, a vossa comissão entende que deve a proposta inicial ser esclarecida, pelo que vos apresenta uma contra-proposta. Convencida está de que o vosso alto critério, sã razão e não menos o vosso elevado espirito de justiça concederão à contra-proposta apresentada a aprovação de que necessita para se tornar lei do país.

#### Contra-proposta

Artigo 1.º A partir da data da publicação desta lei deixam de ser concedidas graduações nos diversos postos a oficiais em serviço dependente de Ministérios diferentes do da Guerra.

§ único. Exceptuam-se das disposições deste artigo, continuando a gozar das vantagens concedidas pela legislação actualmente em vigor:

a) Os oficiais que à data da publicação desta lei já tenham sido graduados em qualquer posto:

b) Os oficiais que à data da publicação desta lei já tenham optado pelo serviço do Ministério em que se encontrem.

Art. 2.º Os oficiais a que se refere o

Sala das sessões da comissão, Março de 1926.

artigo 1.º desta lei, para poderem ser promovidos, têm de satisfazer a todas as condições de promoção exigidas aos oficiais em serviço dependente do Ministério da Guerra, para o que lhes será facultado, quando o requeirram, o regresso provisório a este Ministério, com o fim de satisfazerem às referidas condições.

Art. 3.º Para os efeitos de promoção somente é considerado como desempenhado no exército metropolitano o serviço de comando de tropas para os oficiais das diferentes armas, e o da respectiva especialidade para os oficiais dos diversos serviços prestados na guarda fiscal, na guarda nacional republicana ou no exército colonial.

Art. 4.º Os oficiais do quadro permanente do exército e em serviço dependente do Ministério da Guerra que se encontrem graduados nos seus actuais postos passam a efectivos e a supranumerários se estiverem habilitados com todas as condições de promoção correspondentes ao posto, à data da publicação desta lei.

Art. 5.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

*Alberto da Silveira.*  
*Manuel José da Silva.*  
*Viriato António dos Santos Silva.*  
*João Tamagnini.*  
*José de Moura Neves.*  
*João E. Águas, relator.*

Relação nominal dos oficiais graduados em serviço do Estado não dependentes do Ministério da Guerra.

#### Generais:

João Maria de Almeida Lima — Ministério da Instrução.

Eduardo Augusto Ferrugento Gonçalves — Ministério da Marinha.

Aquiles Alfredo da Silveira Machado — Ministério da Instrução.

Luciano António Pereira da Silva — Ministério da Instrução.

Manuel Pedro Ferreira Marques — Ministério das Colónias.

Júlio César S. Leite de Castro — Ministério do Comércio.

João Maria Esteves de Freitas Júnior — Ministério das Colónias.

Carlos Alberto Cruz e Sousa — Ministério das Finanças.

#### Coronéis:

Frederico Oom — de engenharia — Ministério da Instrução.

Luís Cabral e Sousa Teixeira de Mo-

rais — de engenharia — Ministério da Instrução.

Pedro José da Cunha — de engenharia — Ministério da Instrução.

Alfredo Augusto Lisboa de Lima — de engenharia — Ministério das Colónias.

António dos Santos Lucas — de engenharia — Ministério da Instrução.

Augusto Vieira da Silva — de engenharia — Ministério do Comércio.

João Teixeira da Silva — de engenharia — Ministério do Comércio.

António dos Santos Viegas — de engenharia — Ministério do Comércio.

Francisco Luís Pereira e Sousa — de engenharia — Ministério do Comércio.

Fernando de Almeida Loureiro e Vasconcelos — de engenharia — Ministério da Agricultura.

António Vicente Ferreira — de engenharia — Ministério do Comércio.

Luís Guilherme Borges de Sequeira — de artilharia — Ministério da Instrução.

José Augusto Pereira Gonçalves Júnior — de artilharia — Ministério da Agricultura.

Alfredo Augusto de Oliveira Machado — de artilharia — Ministério da Instrução.

Eduardo Alfredo de Araújo Barbosa — de infantaria — Ministério das Colónias.

Hermenegildo Rosado Saúdo — de infantaria — Ministério das Colónias.

Alfredo Frederico de Albuquerque Felner — de infantaria — Ministério das Colónias.

João da Cunha Belém — de infantaria — Ministério da Instrução.

Tenentes-coronéis :

António Carlos de Aguiar Craveiro Lopes — de engenharia — Ministério do Comércio.

Francisco Maria Henriques — de engenharia — Ministério do Comércio.

Francisco de A. Barcelos Coelho Borges — de engenharia — Ministério do Comércio.

Egas Ferreira Pinto Basto — de engenharia — Ministério da Instrução.

António Belard da Fonseca — de cavalaria — Ministério do Comércio.

Majores :

António Ferreira Neves — de infantaria — Ministério das Colónias.

António Soriano Mendes Lajes — de infantaria — Ministério da Instrução.

Mário Artur Pais da Cunha Fortes — de infantaria — Ministério do Comércio.

Mapa numérico dos oficiais graduados em serviços do Estado não dependentes do Ministério da Guerra

Militários	Generais	Coronéis			Tenentes-coronéis		Majores de infantaria	Soma por Ministério
		De engenharia	De artilharia	De infantaria	De engenharia	De cavalaria		
Agricultura . . .	-	1	1	-	-	-	-	2
Colónias . . . .	2	1	-	3	-	-	1	7
Comércio . . . .	1	5	-	-	3	1	1	11
Finanças . . . .	1	-	-	-	-	-	-	1
Instrução . . . .	3	4	2	1	1	-	1	12
Marinha . . . .	1	-	-	-	-	-	-	1
Total por postos	8	11	3	4	4	1	3	34

Além destes oficiais há muitos capitães e subalternos que, não sendo ainda graduados nos seus actuais postos, estão na situação de adidos, prestando serviço nos diferentes Ministérios. Uma grande parte deles, passados alguns anos, optará pelo serviço desses Ministérios e graduar-se há, daí em diante, como todos os constantes deste mapa.

João Estêvão Águas, relator.

Senhores Deputados. — A vossa comissão de finanças, verificando a proposta de lei n.º 102-F, da autoria do Sr. Minis-

tro da Guerra, verificando também o parecer com o projecto de substituição apresentado pela vossa comissão, concluindo

que se trata de uma proposta moral que despesa pública, dá-lhe o seu parecer favorável, na sua estrutura, redução de

Sala das sessões da comissão de finanças, Abril de 1926.

*Daniél Rodrigues.*  
*C. Soares Branco.*  
*Anílcar Ramada Curto.*  
*António de Paiva Gomes.*  
*João da Cruz Filipe.*  
*José Carlos Trilho.*  
*Artur Carvalho da Silva (com declarações).*  
*João Tamagnini.*  
*Lourenço Correia Gomes, relator.*

## Proposta de lei n.º 103-F

*Senhores Deputados.* — Considerando que a aplicação das disposições da lei de 7 de Dezembro de 1899, e legislação posterior, na parte respeitante às graduações nos diversos postos dos oficiais adidos por servirem em Ministérios diferentes do da Guerra, representa uma anomalia que nada justifica e até uma immoralidade, por dar maiores privilégios a tais oficiais do que aos que prestam todo o serviço dentro do Ministério da Guerra;

Considerando que, até no que respeita a vencimentos, esses privilégios se fazem sentir por forma anti disciplinar e injusta;

Considerando pois que se torna de absoluta e urgente necessidade acabar com semelhantes desigualdades, até mesmo como medida económica:

Tenho a honra de submeter à apreciação da Câmara a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º Deixarão de ser concedidas graduações nos diversos postos a oficiais servindo em Ministérios diferentes do da Guerra.

Art. 2.º Os referidos oficiais para serem promovidos terão de satisfazer a todas as condições de promoção exigidas aos oficiais em serviço no Ministério da Guerra, para o que lhes será facultado regressarem temporariamente a este Ministério quando o requeiram para satisfazer às referidas condições.

Art. 3.º Somente o serviço de comando de tropas para os oficiais das diferentes armas, e o da respectiva especialidade para os dos diversos serviços, prestado nas guardas fiscal e republicana ou no exército colonial, será considerado como desempenhado no exército metropolitano.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, Março de 1926.

O Ministro da Guerra, *José Mascarenhas,*